

Voto Total nº

93/25

25 NOV 2025

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

1º Secretário

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 308, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.



AO EXPEDIENTE

Em: 24/11/25

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 NOV 2025

Protocolo:

93/25

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14:21 min

24 NOV 2025

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 54/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a cartilha de orientação a crianças e adolescentes para a prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual na rede mundial de computadores.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 334/2025-ALE, de 29 de outubro de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover a proteção integral de crianças e adolescentes contra crimes que atinjam a dignidade sexual na rede mundial de computadores, ao analisar a propositura, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo e pedagógico sob alçada do Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, configurando flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Ademais, a propositura encontra-se em desconformidade com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vez que implica em significativo aumento de despesas públicas sem a devida apresentação de planilha de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. A determinação de criação, produção e distribuição de material pedagógico específico, com alcance ampliado para além das redes de ensino, gera custos operacionais substanciais não mensurados na propositura,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 24/11/25

Hora: 11:58

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

ASSINATURA

É pertinente frisar que o Supremo Tribunal Federal - STF já apresentou julgados relacionados à ausência do respectivo estudo de efetivo impacto, o que contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme atestamos:



Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. **Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes.** 3. **In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal.** 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO perfilhou igual caminho, conforme se extrai da seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência



privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. **3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

É oportuno destacar que o Estado já desenvolve ações efetivas na área de prevenção às violências contra crianças e adolescentes, tendo em vista que a Seduc realiza orientações e acompanhamento técnico-pedagógico junto às Superintendências Regionais de Educação, com foco na prevenção das violências e na promoção de um ambiente escolar acolhedor. Cabe frisar que no Ciclo 2025/2026, dentre as 14 (quatorze) ações temáticas do Programa Saúde na Escola - PSE, destacam-se as ações de “Promoção da Cultura de Paz e direitos Humanos” e “Prevenção das violências e dos acidentes”, bem como produziu a cartilha da campanha 18 de Maio/Maio Laranja - Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Nesse contexto, a imposição legislativa de criação de nova cartilha com conteúdo específico determinado em lei representa duplicação de esforços já em curso e interferência indevida na autonomia técnica e pedagógica para definir os melhores métodos e materiais educativos adequados à realidade das escolas estaduais. A determinação de conteúdo mínimo obrigatório para material pedagógico configura ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Por fim, a propositura determina a distribuição da cartilha não apenas nas redes de ensino, mas também em entidades religiosas, associações e órgãos governamentais, ampliando significativamente o escopo de atuação e os custos envolvidos. Tal determinação, cria obrigação de despesa sem o devido respaldo orçamentário, caracterizando violação aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, considerando as limitações orçamentárias vigentes e o planejamento financeiro já estabelecido.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, bem como inconstitucionalidade formal pela ausência de observância do art. 113 do ADCT, ante a falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/11/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

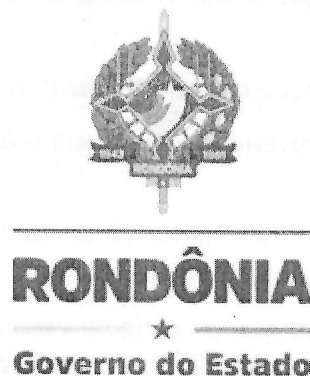


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066307999** e o código CRC **FD420E81**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007210/2025-45

SEI nº 0066307999





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria de Redação - SEDUC-ASRED

Ofício nº 31111/2025/SEDUC-ASRED

Porto Velho, 7 de novembro de 2025.

À Senhora
SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta

Assunto: **Mensagem - Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Ofício nº 8955/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0065935807) para análise e manifestação técnica referente ao Autógrafo de Lei nº 54/2023 (0065927796), que “Dispõe sobre a cartilha de orientação a crianças e adolescentes para a prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual na rede mundial de computadores”, informamos o que segue:

A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio da Gerência de Saúde Escolar (GSE), realiza orientações e acompanhamento técnico-pedagógico junto às Superintendências Regionais de Educação (SUPER), com foco na prevenção das violências e na promoção de um ambiente escolar acolhedor, respeitoso e saudável, contribuindo para uma educação equitativa e para melhoria dos resultados educacionais.

No Ciclo 2025/2026, dentre as 14 ações temáticas do Programa Saúde na Escola (PSE), destacam-se as ações:

IV – Promoção da Cultura de Paz e direitos Humanos; e

V – Prevenção das violências e dos acidentes, voltadas ao desenvolvimento de práticas preventivas aos estudantes das escolas pactuadas. Ressalta-se que a prevenção à violência, juntamente com outras quatro ações, constitui prioridade neste ciclo, em virtude da classificação de vulnerabilidade multifatorial identificada nos municípios de todo o país.

Foi produzido o Guia Orientador e o Cronograma Anual, contendo as ações de prevenção à violência e de promoção da saúde escolar a serem desenvolvidos ao longo do ano letivo. Entre as ações realizadas relacionadas à prevenção da violência, destacam-se:

- Campanhas de Prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes nas escolas da rede estadual de ensino;
- Webinário sobre prevenção e enfrentamento da violência no espaço escolar;
- Ações Itinerantes de prevenção à violência e às drogas, realizadas nas escolas da região do Baixo Madeira;
- Produção da cartilha da campanha 18 de Maio/Maio Laranja – Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (0066137393).

Ademais, a SEDUC orienta que o currículo escolar da Educação Básica deve contemplar o desenvolvimento da Competência Geral 5 da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que estabelece:

“Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais — incluindo as escolares — para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.”

Diante do exposto, reconhecemos a relevância da temática como instrumento de educação preventiva e de promoção da proteção integral de crianças e adolescentes. Contudo, neste momento, somos de parecer desfavorável à implementação da iniciativa que visa à elaboração e divulgação de cartilhas de orientação sobre a prevenção de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na internet, em razão das limitações orçamentárias vigentes e do planejamento financeiro já estabelecido para esta Pasta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA**, Secretário(a), em 07/11/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066240453** e o código CRC **8450C4AB**.



Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria Geral da Educação
Coordenadoria de Educação Básica

18 de Maio

Maio Laranja

Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual
de Crianças e Adolescentes.

MAIO

laranja

25 ANOS
18
DE MAIO



Criança
Protegida



SEDUC
Secretaria de
Estado da
Educação

RONDÔNIA
Governo do Estado



SOBRE A CAMPANHA **MAIO LARANJA**

Simboliza a campanha de conscientização contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa campanha tem como objetivo destacar a necessidade de proteger a infância e a adolescência, promover a prevenção e o combate à violência sexual, além de fortalecer as redes de proteção e cuidado a criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade.

A cor laranja foi escolhida por representar a fragilidade e a vulnerabilidade das crianças, assim como a necessidade de cuidado e proteção

Segundo a Lei 13.431/17, popularmente conhecida como a "Lei da escuta" a violência sexual está classificada em duas modalidades, o abuso sexual e a exploração sexual: **Abuso Sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; **Exploração Sexual**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.

SOBRE A CAMPANHA MAIO LARANJA

18 de Maio - Dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes:

Neste dia, em 1973, Araceli Cabrera Crespo, uma menina de oito anos, foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada no Espírito Santo. Por esta razão, o 18 de maio é marcado pelo Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, data central da campanha 'Maio Laranja', promovida nacionalmente e que chama atenção para o enfrentamento dessa temática.

Em 2025, registra-se o 25º ano de mobilização do 18 de Maio, instituído pela Lei n. 9.970/2000, oficializando a necessidade de ações contínuas e coordenadas para proteger crianças e adolescentes da violência sexual. A data tem o objetivo de mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. A data alinha-se com os princípios do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que orienta as políticas públicas em todo país, buscando prevenir, proteger e responsabilizar nos casos de violência sexual, promovendo uma cultura de proteção integral



SOBRE A CAMPANHA MAIO LARANJA

Flor de Gérbera: símbolo da campanha 18 de maio

Com sua cor laranja ou amarela, é a flor que representa a campanha do 18 de maio contra o abuso e exploração sexual infantil, simbolizando a fragilidade e a necessidade de proteção da infância.

A ativista dos direitos humanos, Neide Castanha, dedicou parte da sua vida a lutar contra a violência a que crianças e adolescentes são submetidos, visualizando as flores do cerrado, lhe veio a ideia de criar um símbolo que tal qual as flores do cerrado.

Assim, nasceu o símbolo da campanha que foi desenhado como uma lembrança dos desenhos da primeira infância, fazendo assim uma associação entre a fragilidade de uma flor com a de uma criança, que precisa de cuidado e proteção.

“Todo dia é dia de proteger crianças e adolescentes da violência sexual”

Campanha 18 de Maio - 25 anos

SOBRE A CAMPANHA MAIO LARANJA

Mobilização X Ação: podem ser previstas ações de mobilização e sensibilização envolvendo toda a população, ações educativas, atos de rua, caminhadas, com a participação de crianças e adolescentes, com objetivo de chamar a atenção da sociedade em geral para a importância da proteção às infâncias e adolescências de todos os tipos de violência sexual.

A Resolução n. 263/2023 CONANDA, estabelece em seu Art. 3º Para o enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, o poder público, as organizações sociais e comunitárias, famílias e a sociedade em geral deverão desenvolver ações conjuntas que contemplem, entre outras medidas cabíveis:

- Mobilização e sensibilização social, com atos de rua, caminhadas ou outras iniciativas, com a participação e o protagonismo de crianças e adolescentes;
- Ação política, com audiências públicas no Congresso Nacional, nas Assembleias, Câmaras e Tribunais, ou outras iniciativas semelhantes, para demandar ou avaliar as ações, planos, políticas e equipamentos com atuação de equipes técnicas e profissionais especializadas, e com orçamento público adequado;
- Diálogos, formações e orientações técnicas, com realização de seminários, oficinas, rodas de conversa, entre outras iniciativas, organizados pelos comitês, redes, fóruns e Conselhos de Direitos e Tutelares sobre a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes, dialogando e construindo estratégias para efetivação de direitos.



SUGESTÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS DIGITAIS

LINK VÍDEOS:

Um Presente Especial: https://www.youtube.com/watch?v=6meq_dNwyBk

Meu corpinho é meu: <https://www.youtube.com/watch?v=ichLR3OeRGM&t=20s>

Eu me protejo: <https://www.youtube.com/watch?v=KLVtWObISyo>

Prevenção à Violência Sexual: <https://youtu.be/VEI-fotjpYg>

Histórias Recontadas – Chapeuzinho e um lobo maluquinho: <https://www.youtube.com/watch?v=4ditww0oA9M>

LINK CARTILHAS:

Fábrica de Sonhos: <https://fabricadesonhos.org.br/wp-content/uploads/2023/05/CARTILHA-MAIO-LARANJA.pdf>

Um Presente Especial:
https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/publicacoes-1/cartilha_um_presente_especial.pdf

SUGESTÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS DIGITAIS

Infância Protegida:

https://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/7972598/Cartilha_infancia_protegida.pdf

Maio Laranja Final: <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/wp-content/uploads/2024/09/Cartilha-Maio-Laranja-Alema.pdf>

Cartilha Dia Nacional do Combate ao Abuso e Exploração Sexual: <https://defensoria.sc.def.br/cartilhas/cartilha-dia-nacional-do-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual>

REFERÊNCIAS

<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/18-de-maio-dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>

<https://www.facabonito.org/>

campanha "Conhecimento e informação, maior é a proteção". do mpro.

Legislações

- Lei n. 9.970/2000
- Lei n. 13.431/2017
- Lei n. 14.432/2022

"É necessário garantir a toda criança e adolescente o direito ao seu desenvolvimento, de forma segura, protegida e livre da violência sexual"

Campanha 18 de Maio - 25 anos